

Brasília, 19 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCPP) deve apresentar, anualmente, proposta de decreto de indulto para encaminhamento ao Ministro da Justiça e Segurança Pública que, sendo acolhida, será encaminhada ao Senhor Presidente da República – o qual, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, tem legitimidade e competência para a edição do referido decreto. Para o cumprimento da elevada incumbência, a Presidência do CNCPP criou, por meio da Portaria CNPCP/DEPEN/MJSP nº 19, de 1º de julho de 2021, a Comissão Permanente de Indulto e Alternativas Penais.

2. A Comissão reuniu-se ordinariamente em 03 de junho de 2022, por videoconferência, no intuito de colher manifestação da comunidade jurídica e de atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil, deliberou por realizar Consulta Pública, publicada no Diário Oficial da União, além de expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público-Geral da União, à Ministra de Estado de Direitos Humanos, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Defensores Públicos-Gerais dos Estados, aos Presidentes Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, aos Presidentes dos Conselhos Penitenciários Estaduais e aos Secretários Estaduais de Justiça e Administração Penitenciária.

3. Foram recebidas sugestões de autoridades e órgãos de justiça (principalmente de Defensorias Públicas), de autoridades de segurança e da administração penitenciária. Em sua maioria, as sugestões reiteram a necessidade de edição de decreto de indulto amplo, como mecanismo de política criminal entendido eficaz para reduzir a superlotação carcerária.

4. Do desdobramento das reuniões realizadas, a Comissão Permanente de Indulto e Alternativas Penais deliberou por realizar uma proposta em sentido coerente com as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como com as edições dos quatro últimos decreto de indulto. Cabe ressaltar, porém, que o acolhimento de propostas ou manutenção de medidas foram precedidos de exame, debate e de especial observância do entendimento jurisprudencial a respeito, em particular das decisões do Supremo Tribunal Federal, proporcionando, portanto, segurança jurídica a todos os envolvidos e reverência às manifestações jurisprudenciais, com vistas a reduzir eventuais controvérsias judiciais específicas dos termos do indulto.

5. Assim, a realidade do sistema penitenciário brasileiro configura um cenário fático que está aquém do satisfatório. Desde 1975 até os dias atuais já foram quatro Comissões Especiais de Inquérito instituídas no Congresso Nacional para discutir os graves assuntos relacionados à execução das penas no Brasil.

6. Sem embargo dos problemas internos que assolam a execução da pena, temos que o atual quadro do sistema carcerário vem ocasionando repercussões extramuros. Medidas salutares de maior controle e disciplina precisam ser colocadas em prática com a vistas mitigar os problemas notórios do cárcere brasileiro.

7. A Constituição Federal e a legislação ordinária colocam à disposição dos operadores diversos instrumentos e mecanismos de humanização no cumprimento da pena. Por sua vez, esta consiste em levar critérios mínimos existenciais para o cumprimento adequado das penas e viabilizar, mediante decisão e participação ativa do condenado, possibilidades de ressocialização, a qual não importa apenas em programas e políticas do Estado, mas principalmente da adesão dos presos.

8. É nesse prisma que o indulto entra em cena com escopo de encaminhar, ainda que pontualmente, parte das dificuldades do sistema prisional. Como instrumento de política criminal e penitenciária, o indulto, com base constitucional, contemplado pelo art. 84, XII, da Carta Magna, é ato discricionário e privativo do Presidente da República.

9. O referido instituto é ato de perdão estatal em favor das pessoas sentenciadas pela justiça criminal, desde que satisfaçam as condições e requisitos preestabelecidos pela norma. Sua natureza jurídica possui causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no art. 107 do Código Penal, com o potencial de extinguir total ou parcialmente a pena (ou, como tradicional - ainda que equivocadamente - chamado, "comutação").

10. A despeito de o indulto ser um instrumento benevolente de caráter humanitário, ele deve ser adotado com parcimônia à luz do interesse público e dos influxos do corpo social do momento, isso porque o manejo indiscriminado do indulto leva a descrédito o próprio sistema penal, sobretudo, incentivando a contumácia dos infratores. O indulto não pode ser considerado como uma política criminal generalizada capaz de promover o desencarceramento, pelo contrário, deve ser visto com grandes ressalvas, pois não há estudos que comprovem essa necessária repercussão, uma vez que a análise do indulto depende de acurada apuração individual nos processos de execução.

11. Assim, o indulto é apenas um dos diversos instrumentos que compõem o sistema de justiça criminal com objetivo de mitigar os problemas do cárcere e promover a chamada ressocialização ou reintegração social do recluso.

12. Com isso, a proposta da minuta de Decreto visa, inicialmente, fornecer ao Presidente da República um pré-projeto acerca de uma diretriz de política criminal para as pessoas privadas de liberdade. No mérito em si, o instituto do indulto tem a missão de articular a consolidação de um processo de reinserção social equacionando as injustiças ocasionadas pelas disfunções do cárcere. Abrange os cometidos por doença grave, neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), desde que em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução. Tem-se, portanto, que todas as hipóteses demandam laudo médico para instrução técnica dos processos, conforme os termos do artigo 1º da minuta. Tais pessoas, para além da pena privativa de liberdade, já sofrem a "pena corporal" relativa à doença grave a que foram acometidos. Essa seria a tonalidade humanitária do benefício e mesmo assim com restrições, conforme se vê no prosseguimento da análise do Decreto.

13. Como prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a edição do Decreto de Indulto e Comutação de Pena, nos termos do art. 84, inciso XII da Constituição Federal, é ato político e discricionário do Presidente da República que, se assim entender não conveniente ou inoportuno, pode não conceder o indulto coletivo, ou restringi-lo às hipóteses que entender justas e necessárias.

14. Nesse sentido, uma vez publicado o decreto, os juízes das varas de execuções penais são os responsáveis pela aplicabilidade, em caráter procedimental, do decreto às pessoas privadas de liberdade que fazem jus a esse instituto. Vê-se, portanto, que nesta dinâmica os atores principais aos quais o decreto de indulto se dirige são os presos e os juízes da execução penal. No caso proposto, a hipótese seria de um eminentemente humanitário.

15. Finalmente, cumpre registrar que as providências para o processamento do benefício, por provocação do apenado, por sua defesa, ou de ofício, assentando que a declaração do indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei à Sua consideração.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres*

DECRETO Nº , DE DE DE 2022.

Concede Indulto Natalino e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, pela respectiva equipe de saúde, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.

Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados:

I - por crime, na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou

II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em razão de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir.

§ 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do **caput** será reduzido pela metade quando o condenado for primário.

Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 4º Será concedido indulto natalino às pessoas maiores de 70 anos de idade, condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, que tenham cumprido um terço da pena aplicada.

Art. 5º Será concedido indulto às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. No caso de condenação por dois ou mais crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos e não considerado como hediondo no momento de sua consumação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ainda aos agentes públicos que, há época do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição

Federal.

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

d) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V – tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317, e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no **caput** e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V.

VIII – tipificados nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes no inciso III, alíneas “b” e “c”, e inciso V não se aplicam na hipótese do art. 4º deste Decreto.

§ 3º A vedação constante no inciso II não se aplica na hipótese do art. 6º deste Decreto.

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível a:

I – pena restritiva de direitos;

II – pena de multa; e

III – pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.

Art. 9º O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 4º; e

III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto natalino não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

Art. 10. O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende aos efeitos da condenação.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** do art. 1º.

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino de que trata este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado:

I - pelo condenado, pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo ascendente ou pelo descendente;

II - pela defesa do condenado; ou



III - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o **caput**, intimados para manifestação em prazo não superior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo da execução penal proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado.

Art. 14. A declaração do indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. A pessoa condenada a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderá requerer a comutação de sua pena remanescente em prestação pecuniária, desde que tenha cumprido, no mínimo, um sexto da pena.

§ 1º Para fins do previsto no **caput**, o montante a ser calculado será de um dia-multa, no seu valor mínimo, por hora remanescente de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

§ 2º O valor arrecadado com o pagamento da prestação pecuniária a que se refere o **caput** será destinado à respectiva instituição ou entidade pública em que a pessoa condenada estiver prestando o serviço à comunidade.

§ 3º O disposto no **caput** não alcança os condenados por crimes previstos no art. 7º deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

*Referendado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres*